

porte e grande distribuição de energia eléctrica e subestações», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida os seguintes recursos:

a) «Do empréstimo do Banco de Angola, autorizado pelo Decreto n.º 44 429, de 29 de Junho de 1962»	96 927 027\$25
b) «Do imposto das sobrevalorizações»	3 072 972\$75
	<hr/>
	100 000 000\$00

Ministério do Ultramar, 25 de Abril de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. de Oliveira*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 20 534

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação, na província de Macau, 200 000 bilhetes-cartas-avião (aerogramas) da taxa de 26 avos, confeccionados em papel de escrita branco, nas dimensões de 250 mm × 175 mm (abertos). O fundo, representando uma rua típica de Macau, é impresso a sépia-escuro e ocre-claro, brasão e texto a preto, tarja a verde e vermelho.

O selo, com as dimensões de 31 mm × 20 mm, reproduz a effigie do Apóstolo S. Paulo e é impresso nas cores verde-esmeralda-claro e preto.

Ministério do Ultramar, 25 de Abril de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Peixoto Correia*.

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 45 680

Atendendo ao que foi proposto pelos Governos-Gerais das províncias de Angola e de Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As alíneas *d)* e *e)* do n.º 4.º do artigo 129.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, são substituídas pelas seguintes alíneas *d)*, *e)* e *f)*, e a alínea *c)* do n.º 5.º do mesmo artigo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 129.º

4.º Aos verificadores:

d) De chefe de delegação de 1.ª classe extra-urbana;

e) De chefe das casas de despacho urbanas do aeroporto de Luanda, de Lourenço Marques e da Beira e

do piquete das sedes das Alfândegas de Luanda, do Lobito, de Lourenço Marques e da Beira;

f) De reverificação.

5.º Aos verificadores:

c) De chefe de delegação de 2.ª classe ou de um posto especial de despacho ou de uma casa de despacho urbana não mencionada na alínea *e)* do número anterior;

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Portaria n.º 20 535

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do § 1.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961, seja criado o posto da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em Magaza, distrito da Zambézia, na província de Moçambique, dependente da delegação do mesmo organismo com sede em Lourenço Marques, cabendo ao Governo-Geral da província, mediante proposta da mesma Polícia, a faculdade de promover a fixação e distribuição do pessoal efectivo e eventual, consoante as necessidades do serviço, em harmonia com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963, e nos termos do § 4.º do artigo 46.º, com a nova redacção dada pelo citado Decreto-Lei n.º 43 582.

Ministério do Ultramar, 25 de Abril de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto n.º 45 681

Por força do disposto no artigo 263.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Liceal e no artigo 16.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, as provas do exame de admissão, quer ao liceu, quer ao ciclo preparatório, compreendem, entre outras, uma prova prática de desenho, e devem todas recair sobre as matérias dos programas da 4.ª classe do ensino primário.

Sucede que estes programas foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 42 994, de 28 de Maio de 1960, passando neles a figurar o desenho livre em substituição do desenho à vista a que se referiam os programas anteriores. Também devem, por conseguinte, considerar-se alteradas no mesmo sentido as citadas disposições dos estatutos do ensino secundário.

Todavia, para que não possam subsistir quaisquer dúvidas de interpretação, convém dar nova redacção a essas

disposições, a fim de as pôr, na sua própria letra, em harmonia com o estabelecido nos vigentes programas do ensino primário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 263.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Linceal (Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947) passa a ter a seguinte redacção na parte respeitante à prova prática:

Prova prática:

Desenho livre: ilustração de uma breve história previamente apresentada e explicada pelo professor que assiste ao exame, podendo os examinandos utilizar os materiais e técnicas que preferirem (uma hora).

Art. 2.º O artigo 16.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948) passa a ter a seguinte redacção na parte respeitante à prova prática:

Prova prática:

Desenho livre: ilustração de uma breve história previamente apresentada e explicada pelo professor que assiste ao exame, podendo os examinandos utilizar os materiais e técnicas que preferirem (uma hora).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocêncio Galvão Teles*.

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 45 682

Considerando a conveniência de facilitar o ingresso em estabelecimentos do ensino secundário por parte de alunos do ensino primário com bom aproveitamento, mas sem meios suficientes que lhes permitam fixar-se nos centros onde funcionam os referidos estabelecimentos, e de por essa forma estimular aquele bom aproveitamento;

Considerando a vantagem de dar um primeiro passo nesse sentido criando subsídios de deslocação ou transporte;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas cobradas pela Comissão Administrativa do Livro Unico, criada pelo Decreto-Lei n.º 30 660, de 20 de Agosto de 1940, destinam-se à assistência a alunos necessitados que frequentem o ensino primário oficial, no que exceder os encargos de elaboração e publicação dos textos de ensino e os de administração e fiscalização.

Art. 2.º A assistência consistirá no fornecimento gratuito de livros de estudo indispensáveis e de material escolar de uso corrente e ainda na concessão de subsídios de deslocação ou transporte a alunos que desejem vir a inscrever-se nalgum estabelecimento oficial de ensino

secundário, mas residam longe das localidades onde funcionem esses estabelecimentos.

Art. 3.º O Ministro da Educação Nacional decidirá a distribuição pelas caixas escolares dos subsídios para aquisição de livros e material e a concessão dos subsídios de deslocação ou transporte, mediante propostas da Direcção-Geral do Ensino Primário e depois de ouvida a Comissão Administrativa do Livro Unico.

§ único. As normas para a execução do disposto neste artigo serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 35 154, de 20 de Novembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Portaria n.º 20 536

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que a concessão de subsídios de deslocação ou transporte previstos no Decreto-Lei n.º 45 682, de 25 de Abril de 1964, obedeça às regras seguintes:

1. Os referidos subsídios serão concedidos a alunos necessitados que frequentem a 4.ª classe do ensino primário oficial e desejem vir a inscrever-se nalgum estabelecimento oficial do ensino secundário, mas residam longe das localidades onde funcionem esses estabelecimentos.

2. A concessão fica condicionada à aprovação no exame de admissão aos liceus ou às escolas técnicas com classificação final não inferior a *Bom*.

3. A concessão basear-se-á em propostas dos respectivos professores, confirmadas pelos directores de escola e delegados escolares.

4. As propostas, a apresentar pelos professores até fim de Fevereiro, deverão dar entrada na Direcção-Geral do Ensino Primário até fim de Março e conterão informações sobre os seguintes elementos:

- Aproveitamento dos candidatos nas várias disciplinas no decurso da escolaridade;
- Probabilidades de êxito dos candidatos no prosseguimento dos estudos, em vista da sua capacidade e aplicação;
- Interesse manifestado pelos pais ou encarregados de educação no prosseguimento dos estudos;
- Debilidade económica dos agregados familiares dos candidatos;
- Distância entre a residência de cada um dos candidatos e o mais próximo estabelecimento oficial de ensino secundário;

5. As informações previstas nas alíneas *d)* e *e)* do número precedente deverão ser confirmadas pelo presidente da junta de freguesia.

6. Com base nas referidas propostas, a Direcção-Geral do Ensino Primário elaborará por sua vez uma proposta